



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.876-A, DE 2024 (Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de morte de animal causada por envenenamento; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 12/07/2024 11:25:26.020 - MESA

PL n.2876/2024

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de morte de animal causada por envenenamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, é acrescido do parágrafo 3º (terceiro) e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.32.....

.....

[...]

§3º A pena é dobrada, se a morte do animal é causada por envenenamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Ainda em nossos dias atuais, infelizmente, vê-se com certa frequência, animais sendo maltratados gratuitamente. Pessoas ferem, atacam e até envenenam animais com objetivo de matá-los, principalmente no que tange aos domésticos e os de pequeno e médio porte.

A Constituição Federal garante a todos, em seu artigo 225,



* C D 2 4 0 3 0 7 0 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 12/07/2024 11:25:26.020 - MESA

PL n.2876/2024

o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Com isso, devemos perceber que os animais, sejam de estimação ou não, compõem o meio ambiente, sendo assim são considerados essenciais para nossa sadia qualidade de vida.

O Código Penal prevê o envenenamento como uma circunstância agravante das penas dos crimes em geral. A pena base do crime de homicídio (artigo 121, CP), quando é cometido com emprego de veneno, é aumentada em seu dobro, ou seja, passa de 6 (seis) anos para 12 (doze) anos.

Evidentemente já se entendeu que o envenenamento é uma crueldade sem tamanho a qualquer ser humano ou animal, pois se trata de uma “emboscada”, em que a vítima não tem um meio sequer para se defender.

Nada mais condizente e justo que se apliquem o dobro da pena em casos de morte por envenenamento de animais também. Os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir e vivenciar sentimentos, como fome, dor, alegria, ansiedade, tristeza, entre outros.

Ao dobrar a pena nesses casos supracitados demonstra-se, para os criminosos, que a sociedade não aceitará mais isso. A crueldade e a violência com os animais não caminham junto do desenvolvimento social e ambiental.

O presente Projeto de Lei versa sobre um tema de extrema relevância e tem o objetivo principal de diminuir a incidência e reincidência desses casos, buscando reduzir a reiteração dessas condutas e penalizar quem as comete.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares para



* C D 2 4 0 3 0 7 0 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

a aprovação deste projeto em análise.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**
PSD/CE

Apresentação: 12/07/2024 11:25:26.020 - MESA

PL n.2876/2024



* C D 2 4 0 3 0 7 0 1 4 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240307014800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.876, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de morte de animal causada por envenenamento.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.876, de 2024, de autoria do deputado Célio Studart, objetiva alterar a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para determinar que a pena para o crime de maus-tratos prevista no art. 32 será dobrada se a morte do animal for causada por envenenamento.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 5 9 8 4 2 0 2 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O envenenamento intencional de animais é um ato de violência deliberada e covarde que reflete uma grave falha ética e moral. Esse tipo de prática é amplamente condenado pela sociedade e pela legislação brasileira, mas infelizmente a cada ano acompanhamos novos casos de cães e gatos assassinados dessa maneira.

Um exemplo foi o ocorrido em Curitiba em março deste ano, quando pelo menos 6 cães comunitários que viviam em terminais urbanos morreram envenenados.¹ Os animais dormiam em caminhões feitos de pneus e era cuidados pela comunidade. Quando começaram a passar mal, houve tentativa de socorro pelos protetores independentes, mas já era tarde demais.

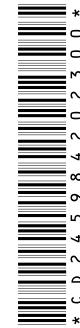
O envenenamento de animais costuma ter motivos fúteis e cruéis, pode ser motivado por conflitos entre vizinhos e desentendimentos pessoais. Pessoas que se sentem incomodadas com latidos, por exemplo, podem envenenar cães deliberadamente como uma forma de retaliação.

Outra motivação recorrente seria o controle da população de animais de rua, que ao invés de serem resgatados e esterilizados, tornam-se vítimas de envenenamento por indivíduos que se incomodam com sua presença, e em alguns casos, até mesmo por autoridades locais.

Além disso, algumas pessoas cometem atos de crueldade contra animais sem motivo claro, apenas por prazer sádico ou falta de empatia. Esse comportamento está frequentemente relacionado a distúrbios de personalidade e é um indicativo de que o indivíduo pode representar um perigo também para outros seres humanos.

O método mais comum de envenenamento explora a fome dos animais para ofertar alimentos e água misturados com raticidas, inseticidas, herbicidas e até mesmo substâncias corrosivas, resultando numa morte

¹ G1. "Polícia investiga morte de cães comunitários que moravam em terminal de ônibus em Curitiba." Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/03/07/policia-investiga-morte-de-caes-comunitarios-que-moravam-em-terminal-de-onibus-em-curitiba.ghtml> Acessado em 20/9/2024.



* C D 2 4 5 9 8 4 2 0 2 3 0 0 *

dolorosa e sem chance alguma de defesa. A crueldade e a covardia envolvidas nessa prática exige uma resposta firme da sociedade, dos legisladores e das autoridades.

Mostra-se, portanto, necessária e oportuna a proposição ora em apreciação na medida em que determina que a pena para o crime de maus-tratos prevista no art. 32 da Lei n 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) será dobrada se a morte do animal for causada por envenenamento.

Nesse sentido, conforme explicitado pelo nobre autor da proposta:

“O Código Penal prevê o envenenamento como uma circunstância agravante das penas dos crimes em geral. (...) Evidentemente já se é entendido que o envenenamento é uma crueldade sem tamanho a qualquer ser humano ou animal, pois se trata de uma “emboscada”, em que a vítima não tem um meio sequer para se defender.

Nada mais condizente e justo que se apliquem o dobro da pena em casos de morte por envenenamento de animais também. Os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir e vivenciar sentimentos, como fome, dor, alegria, ansiedade, tristeza, entre outros.”

Por todo o exposto, defendemos que o envenenamento de animais é uma prática cruel, criminosa e inadmissível que causa sofrimento extremo aos animais e reflete uma grave violação dos direitos desses seres.

Pelos motivos relatados, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.876, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
 Relator



* C D 2 4 5 9 8 4 2 0 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/11/2024 09:56:34.700 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 2876/2024

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.876, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.876/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amom Mandel, Bandeira de Mello, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Lebrão, Nilto Tattó, Socorro Neri, Zé Vitor, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Stefano Aguiar, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243684795600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



* C D 2 4 3 6 8 4 7 9 5 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO